

Financiamento e transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde

Pressupostos

- Constituição Federal
- Lei Complementar n. 141/2012
- Lei n. 8080/1990
- Lei n. 8142 / 1990
- Lei n. 4320/1964
- Lei Complementar n. 101 / 2000
- Portaria de consolidação n. 06/2017
- Portaria n. 3992/2017

Pressupostos:

- Constituição Federal :

- Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição
- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)
- Art. 198. (...)
 - **§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.**

Lei Complementar 141

- Estabelece normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.
- Considera como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:
 - I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;
 - II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e
 - III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Fundos de Saúde

- Art. 13 (...)

§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, **em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal**, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.
- Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 6º a 8º será feito **diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação** e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.
- Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão **transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.**

É vedada a **exigência de restrição à entrega dos recursos** referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS.

A vedação prevista não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos:

I - à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da Federação; e

II - à elaboração do Plano de Saúde.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Portaria nº 3.992, de 28/12/2017

- Alterou a **Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS de 28/09/2017**, que contemplava o conteúdo da portaria nº 204/2007, ou seja as regras do financiamento e da transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde.

Portaria nº 3.992, de 28/12/2017

- A nova normativa estabeleceu que a transferência dos recursos financeiros federais destinados ao **custeio** de ações e serviços de saúde na modalidade fundo a fundo, hoje repassados em **cinco blocos**, passará a ser realizada em apenas **uma conta financeira**. Além disso, os **recursos para investimentos** serão transferidos para **uma só conta corrente específica para os investimentos**.

Portaria nº 3.992, de 28/12/2017

Antigos Blocos	Novo Bloco
Atenção Básica	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
Média e Alta Complexidade	
Vigilância em Saúde	
Assistência Farmacêutica	
Gestão do SUS	

Antigo Bloco	Novo Bloco
Investimento	Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

Portaria nº 3.992, de 28/12/2017

Os recursos que compõem cada Bloco serão transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada Bloco e mantidas em instituições financeiras oficiais federais.

A memória de cálculo utilizada para repasse de recursos continuará a mesma, não havendo nenhuma alteração no método de cálculo e distribuição dos recursos federais.

Condições para transferências dos recursos federais para ações e serviços públicos em saúde:

Base Legal: Lei Complementar n. 141 - 2012

- I. Alimentação e atualização regular dos sistemas de informações que compõem a base nacional de informações do SUS.**
- I. Conselho de Saúde instituído e em funcionamento**
- II. Fundo de Saúde instituído por lei, categorizado como fundo público em funcionamento**
- III. Plano de Saúde, programação anual de saúde e relatório de gestão submetidos ao respectivo conselho de Saúde;**

REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações relacionadas ao próprio bloco, observando também :

- I. Que as ações devem constar no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Saúde do Município submetidos ao respectivo Conselho de Saúde;
- II. o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos, tais como as portarias e resoluções da CIT e das CIBs, expedidos pela direção do SUS.
- III. Vinculação com os programas de trabalho previstos no Orçamento geral da União, ao final do exercício financeiro.

BLOCO DE CUSTEIO

Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio transferidos são destinados:

- Manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde e;
- Funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde.

BLOCO DE CUSTEIO

Fica vedada a utilização de recursos federais referentes ao Bloco de Custeio para o pagamento de:

- a) servidores inativos;
- b) servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;
- c) gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;
- d) pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e
- e) obras de construções novas, bem como de ampliações e adequações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.”

BLOCO DE INVESTIMENTO

Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde também serão transferidos em conta corrente única, aplicados conforme definido no ato normativo pactuado e publicado em portaria específica, e destinar-se-ão, exclusivamente, à:

- I. aquisição de equipamentos;
- II. obras de construções novas utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde; e
- III. obras e/ou adequações de imóveis já existentes utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde.

BLOCO DE INVESTIMENTO

Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Investimento em órgãos e unidades voltados, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.

Os recursos pendentes de repasse referentes a propostas e projetos de investimento com execução financeira iniciada em data anterior a entrada em vigor da portaria serão transferidos pelo FNS para as mesmas contas em que foram transferidas as parcelas anteriores.

POR EXEMPLO: CONSTRUÇÃO DE UBS PARA A QUAL O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA E FALTAM AS OUTRAS DUAS O RECURSO SERÁ RECEBIDO NA MESMA CONTA DO RECEBIMENTO DA 1ª PARCELA

Portaria nº 3.992, de 28/12/2017

“

Art. 1150. **Para fins de transparência,** registro de série histórica e monitoramento, (...) a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde – FNS/SE/MS divulgará, em seu sítio eletrônico, as informações sobre as transferências de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o custeio e investimento de ações e serviços públicos de saúde.

Portaria nº 3.992, de 28/12/2017

Importante destacar que essa memória de cálculo, seja qual for o nível de detalhamento dela, serve para fins de transparência e registro de série histórica do próprio FNS, mas não vinculam o uso dos recursos, não configuram “caixinhas”. A norma, inclusive é explícita, quando diz que essas referências (memórias) “não ensejarão, em hipótese alguma, necessidade de identificação, nos orçamentos dos Municípios, Estados e Distrito Federal

Portaria nº 3.992, de 28/12/2017

- Enquanto os recursos não forem utilizados, deverão ser automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.
- Os rendimentos das aplicações financeiras deverão ser obrigatoriamente aplicados na execução de ações e serviços públicos de saúde relacionados ao respectivo Bloco de Financiamento, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Portaria nº 3.992, de 28/12/2017

As despesas referentes ao recurso federal transferido fundo a fundo devem ser **efetuadas segundo as exigências legais requeridas a quaisquer outras despesas da Administração Pública (processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento)**, mantendo a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período mínimo legal exigido.

Monitoramento e controle dos recursos financeiros transferidos fundo a fundo

RELATÓRIO DE GESTÃO:

“Art. 1147. Sem prejuízo de outras formas de controle realizadas pelo Ministério da Saúde, a comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios far-se-á, para o Ministério da Saúde, por meio do Relatório de Gestão, que deve ser elaborado anualmente e submetido ao respectivo Conselho de Saúde.

Monitoramento e controle dos recursos financeiros transferidos fundo a fundo

RELATÓRIO DE GESTÃO:

A regulamentação do Relatório de Gestão encontra-se na ***Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017***, que trata da consolidação das normas sobre direitos e deveres dos usuários da saúde, da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Segundo o Ministério da Saúde esta apresentação deverá ser feita em sistema próprio que será disponibilizado ainda no início de 2018.

SALDOS

Os saldos existentes nas contas correntes, vinculadas aos antigos Blocos de Financiamento de Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Gestão do SUS, Assistência Farmacêutica e Vigilância em Saúde e transferidos até o exercício de 2017, poderão ser transferidos para a conta corrente única do Bloco de Custeio das Ações e Serviços.

- Vinculação com os programas de trabalho previstos no Orçamento geral da União, ao final do exercício financeiro.
- Cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos, tais como as portarias e resoluções da CIT e das CIBs.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Os municípios não terão que reorganizar os seus orçamentos para executar os recursos federais.
- As vinculações orçamentárias, como não poderiam deixar de ser, continuam exatamente como sempre foram e devem refletir as ações pactuadas de governo.
- A referida Portaria separa definitivamente, de forma inequívoca, o fluxo orçamentário do fluxo financeiro.
- Essa separação fortalece os instrumentos de planejamento e de orçamento, flexibilizando o fluxo financeiro, permitindo ao gestor gerenciar e aplicar adequadamente os recursos nas ações pactuadas e programadas.

Muito Obrigada!!

conasems@conasems.org.br

www.conasems.org.br